



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1002022-83.2022.8.26.0150/50000, da Comarca de Cosmópolis, em que é agravante TRANSLUMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), PAULO AYROSA E PAULO ALCIDES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AGRAVADA, PARA ANULAR A SENTENÇA POR ENCONTRAR-SE EM CONFRONTO COM TESE VINCULANTE PROFERIDA POR ESTE TRIBUNAL. TEMA IRDR Nº 30. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo interno interposto pela apelada contra decisão monocrática que deu provimento à apelação da outra parte para anular a sentença. A agravante alega diferença entre o caso em questão e o leading case do Tema 30 – IRDR, além de discutir a responsabilidade pela demora na transferência de valores bloqueados pelo SISBAJUD.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a necessidade de garantia integral do débito para admissão dos embargos do devedor, conforme art. 16, §1º, da LEF; (ii) a responsabilidade pela demora na transferência de valores bloqueados pelo SISBAJUD.

III. Razões de Decidir

3. A tese firmada no Tema 30 - IRDR condiciona o recebimento dos embargos à execução fiscal à garantia integral do juízo. A demora na efetivação do bloqueio não pode privilegiar o devedor que não depositou voluntariamente os valores. 4. O precedente do STJ (AREsp n. 2.313.673/RJ) é inaplicável, pois trata de situação diversa, onde a execução já estava garantida pelo bloqueio.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A garantia integral do juízo é condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal. 2. A aferição das condições da ação não pode ser feita após a prolação da sentença. Necessidade de anulação que se ratifica.

Legislação Citada:

Lei 6.830/1980, art. 16, §1º; art. 32, §2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AREsp n. 2.313.673/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 5/9/2023, DJe de 12/9/2023.

STJ, AgInt no AREsp n. 1.343.641/DF, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 5/6/2023, DJe de 22/6/2023.

VOTO nº 33182

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo interno interposto por *Transluma*

Transportes Rodoviários Ltda contra a v. decisão monocrática a fls. 640/645 que deu provimento à apelação interposta pela Fazenda do Estado agravada para anular a r. sentença.

Por meio do presente recurso insiste a agravante, que: **(A)** *há diferença na situação fática apresentada neste caso em relação ao leading case do Tema 30 – IRDR, o qual concluiu pela interpretação literal da disposição expressa pelo parágrafo 1º do art. 16 da LEF, em que se exige a garantia integral do débito para admissão dos embargos do devedor, o que não é, especificamente, o ponto de discussão da presente demanda;* **(B)** *Se, por um lado, não seja possível desconsiderar que demora, por motivos inerentes ao mecanismo do sistema de Justiça, não possa privilegiar o devedor, por outro, tem-se que demora também não possa prejudicá-lo;* **(C)** *Reitera-se, aliás, a posição do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmada no sentido que a demora na transferência para a conta judicial de valores bloqueados pelo SISBAJUD não pode ser imputada ao executado, que não responderá pelos encargos monetários do débito no período da demora do cumprimento da ordem.*

FUNDAMENTAÇÃO:

Como fundamentado na v. decisão agravada, este e. TJSP firmou a seguinte tese em incidente de resolução de demanda repetitiva registrada como Tema 30 - IRDR, *in verbis*:

*O recebimento dos embargos à execução fiscal fica condicionado à garantia **integral** do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. –*
grifos nossos

Ora, nos termos da tese supracitada, a garantia integral do juízo é condição para o recebimento da inicial em embargos à

execução, de modo que não se pode relativizar a verificação de dita condição da ação para momento posterior à prolação da r. sentença, como decidido em primeiro grau. Aliás, esse é o motivo para negar o pedido subsidiário formulado neste agravo.

Em que pese a apelada, ora agravante, sustente que o bloqueio via Sisbajud convertido em penhora correspondia, à época, a integralidade do débito, fato é que entre a determinação de bloqueio e a sua efetivação transcorreu mais de um ano sem que o juízo estivesse garantido.

Ora, se dita demora se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não se pode privilegiar o devedor que devia depositar voluntariamente tais valores com o fim de obstar a incidência dos consectários legais, mas não o fez.

Outrossim, o julgado do C. STJ trazido pelo agravante em suas razões recursais (AREsp n. 2.313.673/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 12/9/2023) é inaplicável ao presente caso.

Ocorre que a situação tratada em dito paradigma é diversa. Nele, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu quanto à possibilidade de cobrança de juros e correção do executado pelo período entre o bloqueio *on-line* e a transferência dos valores para a conta judicial, ou seja, quando a execução já estava garantida pelo bloqueio. Confira-se trecho do v. acórdão, *in verbis*:

No caso dos autos, a Companhia Estadual de Águas e Esgotos-CEDAE, na qualidade de executada, insurgiu-se, em agravo de instrumento, contra decisão de primeiro grau que havia determinado que a atualização e os juros de mora deveriam ser

acrescidos ao débito até a data da transferência dos valores para a conta judicial vinculada ao juízo, e não até o momento em que se realizou o bloqueio eletrônico.

Na espécie, conforme consignado nas decisões de origem, a penhora on-line foi realizada em 18/4/2017, ao passo que a movimentação financeira só ocorreu em 03/8/2017; quase quatro meses depois. Historicamente, a execução contou com o valor de R\$ 3.543.192,18 (três milhões, quinhentos e quarenta e três mil, cento e noventa e dois reais e dezoito centavos) e há ampla discussão nos autos de origem acerca do valor devido.

O centro da controvérsia reside no fato de o julgador de primeiro grau ter entendido que os juros de mora devem ser computados até julho de 2017, uma vez que somente houve transferência do numerário para conta judicial em agosto de 2017. Ao seu turno, o executado entende que os juros são contados somente até a constrição eletrônica, ocorrida em abril de 2017, meses antes.

Aqui, a demora se deu antes, ou seja, no cumprimento do bloqueio, portanto quando a execução ainda não estava garantida e a executada, ora agravante, gozava da plenitude da disponibilidade desses valores, quando devia depositá-los nos autos para fazer cessar a incidência de encargos.

Assim, a integral garantia deve ser aferida para o momento de distribuição dos embargos do devedor (13.10.2022), havendo necessidade de complementação do depósito.

Frisa-se que não se trata de preciosismo ou rigor demasiado, já que tais valores somente poderão ser levantados pelo vencedor desta ação após o seu trânsito em julgado, nos termos do art. 32, §2º da Lei 6.830/1980, como vem decidindo o C. STJ, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS PELA FAZENDA PÚBLICA DISTRITAL, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ, 211/STJ E 284/STF. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Distrito Federal, autorizou o levantamento dos valores penhorados em conta bancária, após a improcedência dos embargos à execução opostos pela sociedade empresarial.

2. Nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/1980, indicado como violado, os depósitos judiciais destinados à garantia do juízo serão levantados pela Fazenda Pública ou devolvidos à parte executada somente após o trânsito em julgado da decisão que reconhece ou afasta a legitimidade da exação.

3. Segundo orientação consolidada na Primeira Seção desta Corte Superior, "esse entendimento deve ser estendido para os valores decorrentes de penhora on line, via Bacen-Jud, na medida em que o art. 11, § 2º, da Lei 6.830/80, preconiza que '[a] penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do art. 9º'. Assim,

tendo em vista que a penhora em dinheiro, por expressa determinação legal, também é efetivada mediante conversão em depósito judicial, o seu levantamento ou conversão em renda dos valores deve, de igual forma, aguardar o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fiscal" (EResp 1.189.492/MT, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/10/2011, DJe de 7/11/2011).

4. Desse modo, a despeito da rejeição da exceção de pré-executividade da parte recorrente e do julgamento da apelação contra sentença que extinguiu sem julgamento de mérito os embargos à execução ante à falta de garantia integral do juízo, somente após o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles embargos à execução será possível o levantamento dos valores depositados pela Fazenda Pública exequente.

5. O acolhimento do pedido recursal não depende do reexame de provas, pois a empresa recorrente demonstrou que todos os fatos foram expressamente relatados no acórdão de origem, cabendo a esta Corte apenas valorá-los para aferir se é cabível, ou não, o levantamento em favor Fazenda exequente de valores penhorados antes do trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução fiscal. Inaplicável, portanto, o óbice constante da Súmula 7/STJ.

6. Houve prequestionamento implícito porque a questão controvertida foi debatida pelo Tribunal de origem, que exerceu juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado, e a tese recursal a ele vinculada encontra-se devidamente fundamentada,

inclusive com precedentes jurisprudenciais favoráveis. Afasto a incidência das Súmulas 211/STJ e 284/STF.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.343.641/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Assim, é o caso de desprover o recurso.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **desprovimento ao agravo interno.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)